



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001090/2005-05
Recurso nº 162.762 Embargos
Acórdão nº 1302-00.051 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria AF- OMISSÃO RECEITAS - DEMAIS PRESUNÇÕES LEGAIS
Embargante 7ª TURMA DRJ - SÃO PAULO I E IRMÃOS SEMERARO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Embargos conhecidos e reconhecidos os efeitos infringentes. Demonstrado que houve a intimação pessoal da decisão recorrida, não há motivação para a nulidade decretada pelo acórdão embargado.

Decadência. Não havendo omissão ou a constatação de dolo, fraude e simulação, aplica-se o art. 150 do CTN. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, conhecer o recurso e dar provimento para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em ação fiscal direta, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 15/04/2005, a recolher ou impugnar os seguintes créditos tributários:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)

Imposto	5.853.393,56
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	5.172.643,88
Multa Proporcional	4.390.045,16
Valor do Crédito Tributário	15.416.082,60

Enquadramento Legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; art.40 da Lei nº 9.430/96; arts.249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

Programa de Integração Social (PIS)

Contribuição	244.142,49
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	215.748,71
Multa Proporcional	183.106,86
Valor do Crédito Tributário	642.998,06

Enquadramento Legal: arts.1º, da Lei Complementar nº 7/70; art.24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95; art.2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 e arts.2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Contribuição	3.377.622,85
Juros de Mora (calculado até 31/08/2000)	2.984.805,31
Multa Proporcional	2.533.217,13
Valor do Crédito Tributário	8.895.645,29

Enquadramento Legal: art.2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art.19 da Lei nº 9.249/95; art.24, da Lei nº 9.249/95; art.1º da Lei nº 9.316/96 e art.28 da Lei nº 9.430/96 e art.6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Contribuição	1.126.811,52
Juros de Mora (calculado até 31/03/2005)	995.763,34
Multa Proporcional	845.108,64
Valor do Crédito Tributário	2.967.683,50

Enquadramento Legal: arts.2º, 3º, 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; art.1º da Lei Complementar nº 70/91 e art.24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95.



2. Conforme descrição contida no Termo de Verificação e Constatação de fls. 68/70, a fiscalização, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, verificou a não comprovação dos valores lançados no passivo circulante, exigível a longo prazo e outras contas, registrado no balanço patrimonial da empresa encerrado em 31/12/99, no valor de R\$ 37.560.384,18, caracterizando a manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas e, portanto, a omissão de receitas.

3. Cientificada do feito em 15/04/05, apresenta, em 13/05/05, impugnação, de fls.91/103, para todos os feitos, argüindo, em síntese, o seguinte:

3.1 Possui direito à entrega da documentação na fase impugnatória tendo em vista o seu direito de defesa;

3.2 Diz que não houve diligência na empresa com o intuito de se analisar a documentação pertinente o que justificaria a realização da diligência representando, portanto, cerceamento de defesa provocado pelo Fisco;

3.3 Afirma que ao auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre os elementos de convicção e a conclusão, ou seja, os elementos de fato e de direito;

3.4 A documentação apresentada demonstra a inexistência de passivo fictício no balanço analisado pela autoridade fiscal;

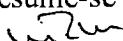
3.5 Requer a realização de diligência.

4. O presente processo foi objeto de diligência fiscal, conforme Despacho de fls.1206/1207, para a DEFIC/DIPAC/SAPAF para a verificação dos seguintes quesitos:

- 4.1 Verificar se a documentação apresentada descaracteriza a omissão de receitas (passivo fictício);
- 4.2 Informar quais são os novos valores tributáveis caso haja alteração na convicção da autoridade tributária no que tange à omissão de receitas (passivo fictício);
- 4.3 Por fim, pede-se a elaboração de relatório conclusivo a respeito das indagações já expostas.
5. Em resposta ao pedido de diligência fiscal, a Fiscalização elaborou relatório conclusivo de fls.1302/1307, no qual apurou-se como valor tributável, originário de não comprovação do passivo na contabilidade da empresa fiscalizada, o total de R\$ 12.498.213,60.
6. A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Consoante legislação fiscal, presume-se a ocorrência de omissão de receita quando a pessoa



jurídica não logra comprovar a efetiva existência de débitos consignados no passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O contribuinte foi cientificado em 14 de setembro de 2007 (sexta-feira) e não há documento nos autos que demonstre a data da entrega do recurso. Há um encaminhamento de documentos datado de 15 de outubro de 2007 (doc. Fls. 1332).

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação, em especial:

“Diz que não houve diligência na empresa com o intuito de se analisar a documentação pertinente o que justificaria a realização da diligência representando, portanto, cerceamento de defesa provocado pelo Fisco;

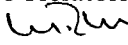
Afirma que ao auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre os elementos de convicção e a conclusão, ou seja, os elementos de fato e de direito;

A documentação apresentada demonstra a inexistência de passivo fictício no balanço analisado pela autoridade fiscal.”

Afirma ter ocorrido a decadência, tendo em vista que a ciência do lançamento deu-se em 15/04/2005 e aquele refere-se a fato gerador ocorrido em 1999 (ano-calendário 1999)>

O acórdão 105-17.251 anulou a decisão de 1ª instância considerando que não houve intimação da diligência de fls. 1307.

A DRF/Barueri embarga o acórdão (fls. 1360), afirmando que houve intimação pessoal do relatório de diligência (fls. 1307).

É o Relatório.


Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Assiste razão à embargante. Observo que, realmente, há prova de que o contribuinte tenha sido intimado pessoalmente da diligência.

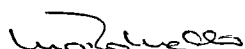
Reconhecida a contradição, voto por dar efeito infringente ao embargo e passo a analisar o recurso.

Em sede de recurso a recorrente alega decadência do direito de efetuar o lançamento por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, prazo este previsto no art. 150 do CTN.

Observo que a recorrente apresentou declaração e IRPJ regularmente e que não houve pagamento de estimativas devido a apresentação de balancetes de suspensão.

Entendo que não havendo omissão do contribuinte e não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação previstos no parágrafo 4º. do art. 150 do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos contados do fato gerador, prazo este extinto em 31/12/2004. Tendo sido a ciência do lançamento em 15/04/2005, entendo ter ocorrido a decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência e negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator